



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720210/2011-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.799 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-40.175 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de processo de Autos de Infração lavrados em razão do descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias, conforme a seguir discriminado, por número DEBCAD:

- a) **DEBCAD 37.344.0707**: no valor consolidado de R\$ 196.328,26 (cento e noventa e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), relativo às **contribuições previdenciárias dos segurados caracterizados pela fiscalização como empregados, não descontadas de sua remuneração, no período acima indicado;**
- b) **DEBCAD 37.344.0715**: no valor consolidado de R\$ 701.762,92 (setecentos e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), **relativo às contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados caracterizados pela fiscalização como empregados e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no período acima indicado.**

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 26/30, as pessoas físicas relacionadas no Anexo I foram caracterizadas como empregadas por estarem presentes os requisitos existentes na relação de emprego:

- a) *Serviços de natureza não eventual*

Os prestadores firmaram Contratos de Prestação de Serviços com a Prefeitura conforme cópias de ANEXO III, onde demonstram jornada semanal e prazo de duração de início e término do contrato. Relacionamos os Contratos no ANEXO IV, sendo discriminados Nome do Prestador, Contratos e Aditivos e Serviços.

- b) *Pessoalidade*

Verifica-se através dos Contratos de Prestação de Serviços são de natureza personalíssima, ou seja, os serviços não podem ser executados por terceiros.

c) Subordinação

Os prestadores são compromissados a cumprir determinado carga horária, subordinando a determinada Secretaria Municipal.

d) Onerosidade

Traduz através da remuneração conforme os valores relacionados das Notas de Empenho de ANEXO I

O mesmo Relatório Fiscal esclarece que os levantamentos JS, JS2 e J11 –REM JOÃO SILVEIRA do AI 37.344.0715 referem-se a contribuições de RAT, apuradas sobre a remuneração de JOÃO SILVEIRA, visto que este segurado foi declarado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como contribuinte individual, tendo sido verificada a existência dos pressupostos da relação de emprego.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, e o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Questiona a não eventualidade.
- A Lei 8.666/93 estabelece como condição da eficácia dos contratos que o mesmo fixe prazo de início e fim, determinando sua vigência.
- Questiona a pessoalidade.
- Questiona a subordinação.
- Questiona a onerosidade.
- Fundamenta sua argumentação na lei 8.666/93.
- O vínculo laboral não pode ser presumido.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 21 /05/2012 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 20/06/2012.

A recorrente interpôs o recurso no dia 26/06/2012, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator